



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 210/2006
PROCESSO Nº: 2006/6040/501941
RECURSO VOLUTÁRIO: 6537
RECORRENTE: NERESCO COM. DE TEMPEROS LTDA-ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.064.206-0

EMENTA: Aproveitamento indevido de crédito ICMS. Falta de estorno de 29,41% proporcional à redução pelas saídas subsequentes. Procedente o lançamento.

DECISÃO: Decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001728 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11, R\$. 3.427,29 (três mil, quatrocentos e vinte sete reais e vinte e nove centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro; Juscelino Carvalho de Brito e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de fevereiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro.

VOTO: A empresa foi autuada por ter deixado de recolher o ICMS, proveniente de aproveitamento indevido de crédito do ICMS de mercadorias tributáveis, por deixar de estornar o crédito em 29,41% do benefício fiscal que optou pela saídas (vendas) de mercadorias na mesma proporção.

Intimada por via direta, apresentou contestação alegando que a empresa não era devedora dos valores cobrados, que não aproveitou crédito indevido, pois a empresa é contemplada com o TARE de nº 1395/2003, que não faz aproveitamento de crédito do ICMS, pagando o referido imposto sobre as vendas total, sendo assim, a empresa cumpriu com o TARE, requerendo o arquivamento do auto de infração.

A julgadora de primeira instância, em seu relato, que a demanda decorreu do aproveitamento indevido de crédito do ICMS, pela falta do estorno de 29,41% proporcional às saídas com base de cálculo reduzida, que a pretensão fiscal encontrava respaldo nos artigos 32, caput, 37, §§ 1º e 2º e 44, inciso X da Lei



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

1.287/01 c/c artigos 23, § 9º e 32, inciso XI-A do regulamento do ICMS, tipificados no campo 4.13 do auto de infração.

Que o acordo de Regime Especial nº 1.395/2003 foi assinado em 19.12.2003, e que antes desta data a autuada era optante da redução de base

de cálculo nas saídas; devido isso deveria estornar os créditos provenientes das entradas de mercadoria na mesma proporção.

ACÓRDÃO N° 037/2005 – EMENTA: *Quando a operação ou prestação subsequente for beneficiada com redução da base de cálculo, o estorno do crédito do imposto será proporcional a esta. Lançamento procedente.*

O livro de apuração do ICMS a fls. 05/30, comprova que em alguns meses do exercício de 2003, anterior ao TARE o estorno dos créditos foi efetuado a menor, gerando uma diferença lançada pelo autuante, julgando procedente o auto de infração.

Devidamente intimada da sentença de primeira instância, aduziu que a constituição do crédito tributário estava eivada de vício de nulidade, que o autuante no campo 4 – do AI, omitiu-se a apontar e apresentar concludentemente a base de cálculo passível da incidência da alíquota tributária, e especificar respectivamente os meses do exercício de 2003, e que tais omissões. Que além de configurar a desnaturação do crédito tributário lançado, concorreu sem dúvida em desfavor da autuada, como ofensa ao seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, Requerendo a nulidade do auto de infração, e não fosse esse o entendimento, requereu a realização de diligência e que fosse feito novo levantamento.

A fls. 75 a Representação Fazendária, manifestou-se pela manutenção da Sentença de Primeira Instância que julgou procedente o auto de infração.

Do exposto, tendo em vista a autuada não ter trazido para os autos qualquer prova que pudesse ilidir o feito, para confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração, e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário reclamado, mais acréscimos legais.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário